

TC 000.694/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (CNPJ 28.636.579/0001-00)

Responsável: Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: Igor Vilhena de Melo Riker, OAB/RJ 161.012 (peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (UG 153173/Gestão 15253), em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na qualidade de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão de irregularidades na comprovação da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE/2007, bem como da ausência de prestação de contas das caixas escolares.

2. Os recursos foram repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, conforme normatizado pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, revogada pela Resolução 38/2009/CD/FNDE/MEC, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos.

HISTÓRICO

3. Foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Aparecida Panisset, prefeita do município de São Gonçalo/RJ na gestão de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da não aprovação das contas relativas aos recursos oriundos do PNAE dos exercícios de 2006 e de 2007.

4. As irregularidades foram verificadas em auditoria realizada pelo FNDE, com a finalidade de apurar irregularidades apontadas nos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do município de São Gonçalo/RJ sobre a execução do PNAE nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

5. Os pontos que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial foram relatados no subitem 1.2 e 1.3 do Relatório de Auditoria 19/2011 - Audit/FNDE (peça 1, p. 244-330).

6. Os fundos transferidos no exercício de 2007 equivalem ao valor de R\$ 1.218.175,20 (peça 1, p. 168). No entanto, levando-se em conta o saldo remanescente do exercício de 2006, de R\$ 1.027.032,90, que foi reprogramado para 2007 e utilizado na realização de despesas não comprovadas, a totalidade do montante impugnado é de R\$ 2.245.208,10.

7. No âmbito desse Tribunal, foram citados solidariamente a referida ex-prefeita e o município de São Gonçalo/RJ pelas irregularidades apontadas pelo órgão repassador.

8. Diante da revelia dos responsáveis, esta Secretaria propôs, em pareceres uniformes (peças 24 a 26), entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas da ex-gestora municipal, condenando-a, em solidariedade com o município de São Gonçalo/RJ, ao pagamento dos débitos identificados nos autos, e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

9. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU discordou do encaminhamento formulado por esta Secex/RJ. O Procurador Rodrigo Medeiros de Lima entendeu que os presentes autos não se encontravam em condições de serem apreciados no mérito, pelas razões expostas no parecer constante da peça 27.

10. Foi observado que o FNDE não enviou ao Tribunal a documentação relativa à prestação de contas dos recursos oriundos do PNAE dos exercícios de 2006 e 2007, em ofensa ao artigo 5º da IN TCU 71/2002, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial.

11. Além disso, observou que, considerando que não lograram êxito as citações encaminhada à Sra. Maria Aparecida Panisset, foi reiterada a citação, por meio de ofício enviado para seu representante legal (peça 18). No entanto, esclarece que na procuração acostada à peça 15 dos presentes autos, não foi outorgado ao advogado o poder especial de receber citação. Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 105 do CPC, a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto, entre outros poderes especiais, o de receber citação. Acrescenta que, para que o advogado possa receber citação, deve estar explicitado no instrumento de procuração a outorga de tal poder.

12. Assinala ainda a ausência de descrição correta, no ofício citatório, das irregularidades que ensejaram os débitos, que devem ser aquelas relatadas nos subitens 1.2 e 1.3 do relatório de auditoria 19/2011 do FNDE (peça 1, p. 248-258).

13. Assim, manifestou-se no sentido de que fosse assinado prazo ao FNDE para enviar ao TCU documentos integrantes da prestação de contas em questão e, caso se confirme os débitos apontados, seja renovada a citação dos responsáveis.

14. Foi observado também que, de acordo com o artigo 3º da DN TCU 57/2004, o ente federado será condenado diretamente ao pagamento do débito, podendo, ainda, ser condenado solidariamente o agente público responsável pela irregularidade, caso comprovado nos autos que se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos. O Procurador entendeu que, antes de se proceder à nova citação do ente federado, a Unidade Instrutiva deveria apontar quais as evidências constantes dos autos que a levaram a concluir que o município se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

15. Em seu despacho (peça 28), o Relator, Ministro Benjamin Zymler, determinou o seguinte:
Acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual restituo os autos à Secex/RJ a fim de que realize diligência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a obtenção dos documentos integrantes da prestação de contas dos recursos relativos ao PNAE repassados ao município de São Gonçalo/RJ nos exercícios de 2006 e 2007.

Cumprida a diligência anterior, caso se confirmem os débitos apontados pelo FNDE, renove a citação da ex-gestora municipal, tendo em vista a existência dos vícios apontados pelo **Parquet**.

Na hipótese de se concluir pela responsabilização solidária do município pelo dano, também renove sua citação, indicando as irregularidades no ofício a ser expedido.

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada:

16. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 4005/2016-TCU/SECEX-RJ, de 8/12/2016 (peça 29), o FNDE apresentou as informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 31 a 36.

17. O FNDE afirma que a prestação de contas dos repasses automáticos é apresentada de maneira simplificada e declaratória, sendo responsabilidade da Entidade Executora a guarda dos documentos de despesa inerentes à execução dos recursos (peça 31).

18. Foram encaminhados pelo FNDE documentos referentes a prestação de contas - PNAE-2006 (peças 31 e 32), bem como a documentação referente aos recursos repassados no exercício de 2007 (peças 33 a 36).

19. A presente tomada de contas especial se refere à impugnação de despesas do PNAE no exercício de 2007. Cabe destacar que, ainda que tenham sido solicitados os documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano, não foram encaminhados novos elementos que embasaram a tomada de contas especial.

20. Os fundos transferidos no exercício de 2007 equivalem ao valor de R\$ 1.218.175,20, conforme ressaltado no pronunciamento constante da peça 5 dos presentes autos. No entanto, levando-se em conta o saldo remanescente do exercício de 2006, de R\$ 1.027.032,90, que foi reprogramado para 2007 e utilizado na realização de despesas não comprovadas, a totalidade do montante impugnado é de R\$ 2.245.208,10.

21. Na documentação existente nos autos, relativa ao exercício de 2007, consta o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira. (peça 1, p. 86). Consta também os pareceres do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

22. A Divisão de Auditoria de Programas do FNDE faz menção ao parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Gonçalo/RJ pela irregularidade na execução do Programa (peça 34, p. 84-85). Em decorrência desse fato, o Município de São Gonçalo foi incluído no rol das entidades a serem fiscalizadas pela Auditoria Interna do FNDE (peça 34.p. 89), sendo realizada auditoria no PNAE- Fundamental, exercícios de 2007 e 2008 e no PNAE-Merenda, exercício de 2009, conforme Relatório de Auditoria n. 19/2011 (peça 34, p. 90-137 e peça 35, p. 1-40) e que deu origem à presente tomada de contas especial, em decorrências das irregularidades relatadas nos itens 1.2 e 1.3 do referido relatório.

23. No Parecer constante da peça 35, p. 93-108, consta que foram requeridas justificativas quanto à ausência de documentação comprobatória das despesas. A Prefeitura Municipal encaminhou cópia das TEDs referentes ao exercício de 2007, sendo que a equipe de auditoria constatou ser possível conciliar e comprovar a destinação de parte dos débitos, restando o montante de R\$ 1.074.839,55.

24. Foi constatada a ausência de documentos comprobatórios da realização das despesas, em desacordo com o art. 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10//8/2006. Além disso, verificou-se que a prefeitura realizou a descentralização dos recursos do PNAE, mas não foram apresentadas as prestações de contas das unidades executoras das escolas CIEP Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu, no valor de R\$ 32.824,00 e da Escola Municipal João Cabral de Melo Neto, no valor total de R\$ 14.772,00. A partir das análises constantes do supracitado parecer, o Presidente do FNDE aprovou parcialmente e com ressalvas a prestação de contas em questão (peça 35, p. 109).

25. Assim, foi solicitada a instauração de tomada de contas especial, por se considerar que o prejuízo estava devidamente caracterizado e que o responsável havia sido identificado e notificado, tendo sido tomadas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno (peça 35, p. 112-122).

26. Conforme destacado no pronunciamento da subunidade, constante da peça 5, considerando a impossibilidade de se estabelecer as datas das OBs relativas aos gastos presentes nos extratos

bancários empregados para impugnar as despesas e, à luz dos valores e princípios constitucionais, a fim de se aplicar o tratamento mais benéfico aos responsáveis, foram utilizadas as datas nas quais as despesas foram, efetivamente, realizadas, conforme quadro constante da proposta de encaminhamento.

27. Por fim, deve ser observado que foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pelo município em diversos exercícios. As informações encaminhadas pelo FNAE constantes das peças 32 e 33 referem-se ao exercício de 2006, não sendo objeto da presente tomada de contas especial.

28. No que se refere ao exercício de 2006, de acordo com as informações apresentadas nas peças 32 e 33, consta o Relatório de Auditoria 47/2008 do FNDE em que foram examinados os recursos do PNAE 2005 e 2006, Programa Nacional de Alimentação Escolar/Creche (PNAC – 2006 e Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) – exercício de 2006. No âmbito deste Tribunal, o TC 015.303/2015-2 tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2006, e Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício de 2007. No exercício de 2008, as irregularidades em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados a esse município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foram tratadas no TC 014.098/2015-6.

Objeto no qual foi identificada a constatação:

29. Prestação de contas do PNAE, relativa ao exercício de 2007, encaminhada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ

Crítérios:

30. Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, revogada pela Resolução 38/2009/CD/FNDE/MEC.

Evidências:

31. O Relatório de Auditoria 19/2011 do FNDE (peça 34, p. 90-137 e peça 35, p. 1-39) e os pareceres do CAE permitiram identificar a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos com fundamento na Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, a qual previu as transferências em apreço pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o Município de São Gonçalo.

32. Em 27/2/2007, o Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Gonçalo/RJ informou que a prestação de contas da Unidades Escolares não ocorreu no mês de janeiro, como estipula o FNDE, não viabilizando a conclusão da Prestação de Contas pelo CAE. Assim solicitou prorrogação do prazo para na análise dos processos individuais das unidades escolares para então emitir um parecer conclusivo sobre as contas (peça 34, p.2).

33. Em 31/4/2008, o Conselho informou que detectou várias irregularidades no processo de escolarização do Programa de Merenda e por isso solicitou auditoria nos processos de prestação de contas das escolas, pelos auditores do FNDE (peça 34, p. 19).

34. Em 14/1/2009, o CAE relatou novamente irregularidades nas contas de 2007 e manteve sua conclusão pela irregularidade nas contas (peça 34, p. 48).

35. A evidência do dano foi constada nos itens 1.2 e 1.3 do Relatório de Auditoria 19/2011 do FNDE.

36. No item 1.2, é relatado, com base nos extratos bancários das contas correntes, que a documentação apresentada não comprovou que os débitos foram destinados para as contas dos caixas

escolares. Consta que as cópias das TEDs encaminhadas, referentes ao exercício de 2007, não foram suficientes para comprovar a destinação de parte dos débitos.

37. No item 1.3, é relatada a ausência de prestação de contas de caixas escolares das escolas CIEP Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu, no valor de R\$ 32.824,00 e da Escola Municipal João Cabral de Melo Neto, no valor total de R\$ 14.772,00, caracterizando omissão no dever de prestar contas dos recursos.

38. Além disso, no item 1.1 do referido relatório, consta que não foram apresentados os extratos bancários, do período de 1/1/2007 a 31/12/2007, referentes às aplicações financeiras do saldo de recursos do PNAE/2006, que foram reprogramados para o exercício de 2007.

39. Cabe destacar também a Ata da Reunião Extraordinária do CAE de São Gonçalo/RJ (peça 34, p. 224-226), na qual consta que a auditora do FNDE iniciou a reunião enfatizando que foi detectada a falta de acesso a documentos que comprovariam os gastos dos programas executados, impossibilitando a comprovação de sua plena execução.

Responsáveis:

40. Conforme destacado no Relatório de Tomada de Contas Especial, a responsabilidade foi atribuída à Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita municipal de São Gonçalo/RJ, responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta da transferência em questão.

41. No que se refere a eventual responsabilidade solidária do Município, verifica-se que não constam dos autos elementos que comprovem que o município de São Gonçalo/RJ se beneficiou da aplicação irregular dos recursos sob análise.

Análise:

42. O FNDE não enviou ao Tribunal nova documentação relativa à prestação de contas dos recursos oriundos do PNAE do exercício de 2007, em decorrência da diligência promovida por esta Secretaria. No entanto, verifica-se que a ausência de novos elementos para caracterizar o dano, de acordo com o artigo 5º da IN TCU 71/2002, decorre da não comprovação pelo município das despesas realizadas, por meio de documentos fiscais originais ou equivalentes, bem da omissão de prestar contas de alguns recursos repassados aos caixas escolares.

43. No Relatório de Auditoria 19/2011 do FNDE, consta como evidência da irregularidade a movimentação da conta corrente 8.588-3 da agência 0394 do Banco do Brasil e da conta corrente 672.001-9, da agência 0194 da Caixa Econômica Federal, no exercício de 2007. Consta que foram encaminhadas TEDs referentes ao exercício de 2007. No entanto, a documentação não foi suficiente para demonstrar que as despesas foram realizadas com os recursos repassados pelo FNDE ao Município à conta do PNAE. Foram verificadas cópias ilegíveis, comprovantes que não conciliam com o movimento da conta do Programa por divergência de data, valor e/ou número do documento e comprovantes de transferência com conta remetente diversa das contas específicas do Programa.

44. Além disso, no referido relatório de auditoria, é informado que a Prefeitura realizou a descentralização dos recursos do PNAE, porém não foram apresentadas as prestações de contas das escolas CIEP Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu, no valor de R\$ 32.824,00 e da Escola Municipal João Cabral de Melo Neto, no valor total de R\$ 14.772,00.

45. Consta da documentação encaminhada também parecer conclusivo do Conselho de Administração Escolar (CAE) do município de São Gonçalo/RJ pela irregularidade na execução do Programa.

46. Ainda que não tenham sido anexadas aos autos as cópias das TEDs e de outros comprovantes para demonstrar a irregularidade na utilização dos recursos, verifica-se que fica

caracterizada a ausência de comprovação das despesas realizadas na execução do PNAE, no exercício de 2007.

47. Os elementos para a prestação de contas dos recursos repassados são relacionados no item IX da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006. O município é considerado participante do PNAE, com responsável pelo atendimento das creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental da rede municipal e da rede estadual e federal, na forma autorizada naquela Resolução, conforme destacado no item II, alínea B do art. 6º da referida resolução. O art. 24 da Resolução estabelece o seguinte:

Art. 24. As despesas realizadas na execução do PNAE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual a EE estiver vinculada, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato de que trata o artigo 20 desta Resolução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.

48. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

49. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei.

50. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

51. Assim, fica evidenciada a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Panisset na omissão no dever de prestar contas da regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município de São Gonçalo/RJ, cabendo ser renovada a citação da ex-gestora municipal, conforme entendimento manifestado no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 27), não cabendo a citação solidária do município por não existir elementos nos autos que comprovem que o ente público foi beneficiado com a aplicação irregular dos recursos do Programa transferidos em 2007.

CONCLUSÃO

52. Os documentos constantes dos autos permitem demonstrar a ausência de prestação de contas de caixas escolares, bem como irregularidade na comprovação da execução dos recursos do PNAE pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ no exercício de 2007, conforme normatizado pela Resolução FNDE/CD 32 de 10/8/2006 (itens 40 a 51).

53. Fica evidenciada a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Panisset na omissão no dever de prestar contas da regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município de São Gonçalo/RJ, cabendo ser renovada a citação da ex-gestora municipal, conforme entendimento manifestado no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 27), não cabendo a citação solidária do município por não existir elementos nos autos que comprovem que o ente público foi beneficiado com a aplicação irregular dos recursos do Programa transferidos em 2007 (itens 40 e 41).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na qualidade de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município à conta do PNAE, com fundamento na Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, considerando a ausência, na prestação de contas de caixas escolares responsáveis pela execução descentralizada do Programa no exercício de 2007, de documentação comprobatória, com base nos extratos bancários das contas correntes, de que as despesas foram realizadas com os recursos repassados pelo FNDE, bem como a omissão no dever de prestação de contas das Unidades Executoras das escolas Ciep Brizolão 438 Rubens Maurício da Silva Abreu e Escola Municipal João Cabral de Melo Neto:

DATA	VALOR (R\$)	TIPO
22/01/2007	19.774,69	D
12/02/2007	3.726,00	D
16/03/2007	322.187,65	D
30/03/2007	- 16.256,77	C
30/03/2007	- 20.000,00	C
30/03/2007	- 9.929,77	C
30/03/2007	- 6.091,54	C
03/04/2007	- 3.417,39	C
03/04/2007	- 3.497,99	C
03/04/2007	- 5.375,94	C
09/04/2007	5.375,94	D
09/04/2007	3.497,99	D
13/04/2007	64.641,92	D
17/04/2007	9.929,77	D
18/04/2007	3.417,39	D
19/04/2007	1.491,08	D
19/04/2007	2.583,86	D



19/04/2007	6.181,92	D
19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	2.506,62	D
19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	4.578,01	D
20/04/2007	6.091,54	D
27/04/2007	16.256,77	D
14/05/2007	26.564,80	D
17/05/2007	354.538,00	D
14/06/2007	330.998,00	D
31/07/2007	2.831,00	D
31/07/2007	1.856,00	D
31/07/2007	2.843,00	D
31/07/2007	1.937,00	D
31/07/2007	1.850,00	D
01/08/2007	2.081,00	D
01/08/2007	2.750,00	D
01/08/2007	1.918,00	D
01/08/2007	1.837,00	D
01/08/2007	1.268,00	D
01/08/2007	4.162,00	D
01/08/2007	20.000,00	D
01/08/2007	8.350,00	D
01/08/2007	21.068,00	D
01/08/2007	5.793,00	D



01/08/2007	6.202,00	D
01/08/2007	5.218,00	D
01/08/2007	6.668,00	D
01/08/2007	9.855,00	D
01/08/2007	7.596,00	D
01/08/2007	2.712,00	D
02/08/2007	4.381,00	D
02/08/2007	4.700,00	D
02/08/2007	1.893,00	D
02/08/2007	3.762,00	D
02/08/2007	3.237,00	D
02/08/2007	2.612,00	D
02/08/2007	2.393,00	D
02/08/2007	3.056,00	D
02/08/2007	1.350,00	D
02/08/2007	3.056,00	D
02/08/2007	2.687,00	D
02/08/2007	2.506,00	D
02/08/2007	2.437,00	D
02/08/2007	2.650,00	D
03/08/2007	1.762,00	D
03/08/2007	2.200,00	D
03/08/2007	3.800,00	D
03/08/2007	2.831,00	D
03/08/2007	3.356,00	D
03/08/2007	3.550,00	D

03/08/2007	3.450,00	D
03/08/2007	1.000,00	D
03/08/2007	3.206,00	D
03/08/2007	4.662,00	D
03/08/2007	4.700,00	D
03/08/2007	3.237,00	D
03/08/2007	7.700,00	D
03/08/2007	7.337,00	D
03/08/2007	5.168,00	D
03/08/2007	8.050,00	D
03/08/2007	7.625,00	D
03/08/2007	6.850,00	D
03/08/2007	5.130,00	D
06/08/2007	1.150,00	D
06/08/2007	350,00	D
06/08/2007	1.017,00	D
06/08/2007	750,00	D
06/08/2007	3.281,00	D
06/08/2007	1.875,00	D
06/08/2007	- 3.762,00	C
07/08/2007	3.762,00	D
09/08/2007	2.843,00	D
09/08/2007	3.495,00	D
09/08/2007	- 3.762,00	C
27/08/2007	3.762,00	D
27/08/2007	660,00	D

27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	1.056,00	D
27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	1.320,00	D
27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	900,00	D
27/08/2007	3.022,80	D
27/08/2007	990,00	D
27/08/2007	1.320,00	D
27/08/2007	825,00	D
27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	4.793,00	D
28/08/2007	20.000,00	D
28/08/2007	8.350,00	D
28/08/2007	10.075,00	D
28/08/2007	21.068,00	D
28/08/2007	5.793,00	D
28/08/2007	6.202,00	D
29/08/2007	4.512,00	D
29/08/2007	3.550,00	D
29/08/2007	2.831,00	D
29/08/2007	1.918,00	D
29/08/2007	2.393,00	D
29/08/2007	2.612,00	D
29/08/2007	3.237,00	D



29/08/2007	3.762,00	D
29/08/2007	4.662,00	D
29/08/2007	3.450,00	D
29/08/2007	3.800,00	D
29/08/2007	2.506,00	D
29/08/2007	2.650,00	D
29/08/2007	2.712,00	D
29/08/2007	2.831,00	D
29/08/2007	4.162,00	D
29/08/2007	1.837,00	D
29/08/2007	2.750,00	D
29/08/2007	4.381,00	D
29/08/2007	4.700,00	D
29/08/2007	1.893,00	D
29/08/2007	2.200,00	D
29/08/2007	3.056,00	D
29/08/2007	2.687,00	D
29/08/2007	3.356,00	D
29/08/2007	1.000,00	D
29/08/2007	1.850,00	D
29/08/2007	1.856,00	D
29/08/2007	1.937,00	D
29/08/2007	2.843,00	D
29/08/2007	1.268,00	D
29/08/2007	3.056,00	D
29/08/2007	1.350,00	D

29/08/2007	1.762,00	D
29/08/2007	2.437,00	D
29/08/2007	2.843,00	D
29/08/2007	5.218,00	D
29/08/2007	6.668,00	D
29/08/2007	9.855,00	D
29/08/2007	7.596,00	D
29/08/2007	7.700,00	D
29/08/2007	7.337,00	D
29/08/2007	5.168,00	D
29/08/2007	8.050,00	D
29/08/2007	7.625,00	D
29/08/2007	6.850,00	D
29/08/2007	5.130,00	D
29/08/2007	- 495,00	C
29/08/2007	- 900,00	C
29/08/2007	- 495,00	C
29/08/2007	- 825,00	C
30/08/2007	2.081,00	D
30/08/2007	350,00	D
30/08/2007	4.700,00	D
30/08/2007	3.281,00	D
30/08/2007	3.237,00	D
30/08/2007	3.206,00	D
30/08/2007	4.793,00	D
30/08/2007	1.875,00	D



30/08/2007	750,00	D
30/08/2007	1.150,00	D
30/08/2007	495,00	D
30/08/2007	825,00	D
30/08/2007	900,00	D
30/08/2007	495,00	D
08/11/2007	1.831,00	D
08/11/2007	1.856,00	D
08/11/2007	2.843,00	D
08/11/2007	1.918,00	D
08/11/2007	1.268,00	D
08/11/2007	4.162,00	D
08/11/2007	2.750,00	D
08/11/2007	4.381,00	D
08/11/2007	4.700,00	D
08/11/2007	1.893,00	D
08/11/2007	2.506,00	D
08/11/2007	4.681,00	D
08/11/2007	2.612,00	D
08/11/2007	2.393,00	D
08/11/2007	3.056,00	D
08/11/2007	1.350,00	D
08/11/2007	1.850,00	D
08/11/2007	1.937,00	D
08/11/2007	2.081,00	D
08/11/2007	2.712,00	D



08/11/2007	2.843,00	D
08/11/2007	1.440,00	D
08/11/2007	1.690,00	D
08/11/2007	725,00	D
08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	2.662,00	D
08/11/2007	3.162,00	D
08/11/2007	2.915,00	D
08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	1.156,00	D
08/11/2007	2.200,00	D
08/11/2007	3.800,00	D
08/11/2007	1.762,00	D
08/11/2007	1.831,00	D
08/11/2007	3.356,00	D
08/11/2007	3.550,00	D
08/11/2007	2.450,00	D
08/11/2007	4.168,00	D
08/11/2007	3.356,00	D
08/11/2007	4.662,00	D
08/11/2007	4.700,00	D
08/11/2007	3.281,00	D
08/11/2007	3.237,00	D
08/11/2007	3.206,00	D
08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	1.875,00	D



08/11/2007	1.968,00	D
08/11/2007	1.943,00	D
08/11/2007	1.915,00	D
08/11/2007	1.570,00	D
08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	1.837,00	D
08/11/2007	3.762,00	D
08/11/2007	3.237,00	D
08/11/2007	2.437,00	D
08/11/2007	2.650,00	D
08/11/2007	2.687,00	D
08/11/2007	3.056,00	D
08/11/2007	20.000,00	D
08/11/2007	8.350,00	D
08/11/2007	15.443,00	D
08/11/2007	5.793,00	D
08/11/2007	6.202,00	D
08/11/2007	5.218,00	D
08/11/2007	6.668,00	D
08/11/2007	7.912,00	D
08/11/2007	7.700,00	D
08/11/2007	7.337,00	D
08/11/2007	5.820,00	D
08/11/2007	7.050,00	D
08/11/2007	7.625,00	D
08/11/2007	6.850,00	D

08/11/2007	5.625,00	D
09/11/2007	4.793,00	D
16/11/2007	725,00	D
16/11/2007	- 725,00	C
07/12/2007	- 3.750,00	C
11/12/2007	4.162,00	D
11/12/2007	1.831,00	D
11/12/2007	1.268,00	D
11/12/2007	1.918,00	D
11/12/2007	2.712,00	D
11/12/2007	2.081,00	D
11/12/2007	1.850,00	D
11/12/2007	1.937,00	D
11/12/2007	2.843,00	D
11/12/2007	1.856,00	D
11/12/2007	14.000,00	D
11/12/2007	8.350,00	D
11/12/2007	5.793,00	D
11/12/2007	5.218,00	D
11/12/2007	6.668,00	D
11/12/2007	7.912,00	D
11/12/2007	7.700,00	D
11/12/2007	7.337,00	D
11/12/2007	7.050,00	D
11/12/2007	7.625,00	D
11/12/2007	6.850,00	D



11/12/2007	5.625,00	D
11/12/2007	6.202,00	D
11/12/2007	1.837,00	D
12/12/2007	2.506,00	D
12/12/2007	2.612,00	D
12/12/2007	2.393,00	D
12/12/2007	3.056,00	D
12/12/2007	1.350,00	D
12/12/2007	2.437,00	D
12/12/2007	2.650,00	D
12/12/2007	4.681,00	D
12/12/2007	2.750,00	D
12/12/2007	4.381,00	D
12/12/2007	4.700,00	D
12/12/2007	1.893,00	D
12/12/2007	3.762,00	D
12/12/2007	3.237,00	D
13/12/2007	2.843,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	1.570,00	D
13/12/2007	1.915,00	D
13/12/2007	1.943,00	D
13/12/2007	2.158,75	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	2.915,00	D
13/12/2007	3.162,00	D

13/12/2007	2.662,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	4.793,00	D
13/12/2007	3.281,00	D
13/12/2007	4.700,00	D
13/12/2007	4.662,00	D
13/12/2007	3.356,00	D
13/12/2007	4.168,00	D
13/12/2007	2.450,00	D
13/12/2007	3.550,00	D
13/12/2007	3.356,00	D
13/12/2007	1.831,00	D
13/12/2007	1.762,00	D
13/12/2007	3.800,00	D
13/12/2007	2.200,00	D
13/12/2007	3.056,00	D
13/12/2007	2.687,00	D
13/12/2007	725,00	D
13/12/2007	1.690,00	D
13/12/2007	1.440,00	D
13/12/2007	1.968,00	D
13/12/2007	1.875,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	3.206,00	D
13/12/2007	3.237,00	D
03/08/2007	7.843,00	D



03/08/2007	3.693,00	D
27/08/2007	132,00	D
29/08/2007	7.843,00	D
30/08/2007	3.693,00	D
08/11/2007	8.503,00	D
08/11/2007	3.693,00	D
11/12/2007	8.503,00	D
13/12/2007	3.693,00	D
Total	2.245.208,10	-

Valor atualizado, com juros de mora, até 13/7/2017: R\$ 4.063.015,23

22. informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-RJ - DiLog, em 13/7/2017.

Wladimir Dimas Pereira Lavinias
AUFC - mat. 1055-3



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (normatizados pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006), em face da omissão no dever de prestar contas, quanto às despesas e às caixas escolares.	Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53)	2005-2012	Não apresentou a documentação requerida para a prestação de contas dos recursos recebidos por força da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006.	A conduta da responsável ao se omitir quanto à apresentação da documentação solicitada para a prestação de contas acarretou prejuízo ao Erário.	Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé.